



ASSUNTO:	Renúncia aos órgãos executivo e deliberativo da freguesia.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_7621/2020
Data:	04-09-2020

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia de Freguesia consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«Na qualidade de Presidente da Assembleia de Freguesia de (...), venho pelo presente solicitar parecer jurídico sobre a renúncia ao mandato dos dois vogais da Junta de Freguesia (tesoureiro e secretário). A renúncia ao mandato não pressupõe o regresso à Assembleia de Freguesia.

Assim, imperam as seguintes dúvidas/confirmações:

- 1. Os novos vogais da Junta de freguesia são eleitos de entre os membros da Assembleia de Freguesia em funções, sob proposta do Presidente da Junta?*
- 2. A proposta do Presidente de Junta pode incidir sobre membros da AF que, atualmente, desempenham funções na mesa da Assembleia de Freguesia? Neste caso, após a eleição dos novos vogais da JF, seria necessário proceder à instalação da AF com os dois cidadãos imediatamente a seguir na lista e, por fim, eleita novamente a mesa da AF».*

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

I – Enquadramento Jurídico

Estabelece a alínea b) do n.º I do artigo 29.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, na redação atual¹, que as vagas dos vogais da junta de freguesia são preenchidas através de nova eleição pela assembleia de freguesia.

¹ Lei que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, com as alterações dadas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.01 (retificada pelas Declarações

Ora, conjugando esta disposição legal com o estatuído no n.º 2 do artigo 24.º da mesma Lei, os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta.

Assim, a substituição dos vogais que renunciaram ao mandato na junta de freguesia é efetuada através de nova eleição no órgão deliberativo da freguesia de entre todos os membros desse órgão (mesmo os que exercem funções na mesa da assembleia de freguesia), mediante proposta do presidente da junta.

Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º, os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Refere Maria José Castanheira Neves²:

«Os membros dos órgãos das autarquias locais são, em regra, titulares de um único mandato que tem duração de quatro anos, com excepção dos vogais das juntas de freguesia.

Efectivamente, os vogais das Juntas de Freguesia são titulares de dois mandatos, dado que mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 75.º da lei 169/99, na nova redacção dada pela lei 5-A/2002, de 11/01.

Considera, assim, a lei que os vogais das juntas de freguesia têm dois mandatos: um na assembleia de freguesia, resultante da sua eleição, por sufrágio directo e universal para a mesma, e um segundo na junta de freguesia, resultante da eleição dos vogais que se realiza na própria assembleia».

Pressupomos, pois³, que os eleitos em referência tenham renunciado ao mandato quer no órgão executivo, quer no órgão deliberativo da freguesia. Ora, os artigos 76.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, dispõem:

de Retificação n.º 4/2002, de 06.02, e n.º 9/2002, de 05.03), pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, e pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, n.º 7-A/2016, de 30.03, e n.º 71/2018, de 31.12.

² Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), Ref.ª DSAJAL 139/08, de 14.10.2008 (acessível em: http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=1939&Itemid=1). Retirou-se a Nota da Autora.

³ Porquanto na consulta se refere que «[a] renúncia ao mandato não pressupõe o regresso à Assembleia de Freguesia».

«Artigo 76º

Renúncia ao mandato

1- Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

2- A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3- A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4- A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.

(...));

«Artigo 79.º

Preenchimento de vagas

1- As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista (...).

(...)).

O direito de renúncia ao respetivo mandato dos membros da assembleia de freguesia exerce-se mediante manifestação de vontade apresentada por escrito e dirigida ao presidente desse órgão deliberativo. A convocação do membro substituto compete ao presidente da assembleia de freguesia e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com a reunião da assembleia de freguesia e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato (se o substituto a não recusar por escrito)⁴.

⁴ Novamente com Maria José Castanheira Neves, “Os Eleitos Locais”, 2.ª Edição, Associação de Estudos de Direito Regional e Local (AEDRL), Braga, 2017, pp. 67 e 68:

«A renúncia é uma das formas de cessação do mandato, (...), e consubstancia um direito de que gozam todos os eleitos locais, que depende unicamente da manifestação da vontade de renunciar apresentada pelo eleito, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos, estando legalmente consagrada no artigo 76.º da LAL.

(...)

Esta manifestação de vontade é apresentada por escrito e dirigida (...) ao presidente do órgão (...), que deve convocar o membro substituto, no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião a seguir se realizar; salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com [a] (...) reunião do órgão e estiver

As vagas dos renunciantes na assembleia de freguesia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.

II – Conclusão

Pressupondo a conformidade legal da renúncia dos eleitos em referência no órgão executivo e deliberativo da freguesia, conclui-se que as vagas dos renunciantes enquanto:

1. Vogais da junta de freguesia, são preenchidas através de nova eleição pela assembleia de freguesia de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta (alínea *b*) do n.º I do artigo 29.º conjugada com o n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 169/99, de 18.09);

2. Membros da assembleia de freguesia, são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, assim se reconstituindo o órgão⁵.

presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o direito que ele próprio tem de renunciar.

(...)

Assim, a renúncia deve considerar-se eficaz logo que a declaração de renúncia seja recebida (...) pelo presidente do respetivo órgão, devendo (...) convocar o membro substituto no período intercalar entre a receção da comunicação de renúncia e a primeira reunião subsequente, salvo se a entrega da declaração de renúncia se efetuar na própria reunião e o substituto estiver presente».

⁵ Não se tratando de “nova instalação”.